

CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM

CURSO DE DIREITO



**A INEFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE
PESSOAS E ÓRGÃOS: LIMITES JURÍDICOS E OPERACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO DO
PROTOCOLO DE PALERMO**

***THE INEFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL COOPERATION IN COMBATING HUMAN AND
ORGAN TRAFFICKING: LEGAL AND OPERATIONAL LIMITS TO THE IMPLEMENTATION OF
THE PALERMO PROTOCOL***

***LA INEFICACIA DE LA COOPERACIÓN INTERNACIONAL EN EL COMBATE A LA TRATA DE
PERSONAS Y ÓRGANOS: LÍMITES JURÍDICOS Y OPERACIONALES PARA LA
IMPLEMENTACIÓN DEL PROTOCOLO DE PALERMO***

**SAMIA INGRID COSTA SEIXAS
JESSICA GAIA DE JESUS**

PUBLICADO: 6/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6560>

SANTARÉM - 2025

**A INEFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE
PESSOAS E ÓRGÃOS: LIMITES JURÍDICOS E OPERACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO DO
PROTOCOLO DE PALERMO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial para
a obtenção de grau de Bacharel em
Direito, pela Universidade Lutera do
Brasil.

Orientador: Libâneo Lopes Costa
Neto

Coordenador: José Ricardo Geller

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre me abençoar imensamente, concedendo forças para superar as dificuldades que surgiram ao longo do caminho e oportunidades para chegar até aqui.

À minha mãe, por nunca medir esforços para me ver crescer como pessoa, por sempre apoiar cada decisão minha e me motivar diariamente a evoluir tanto como ser humano quanto como profissional – para senhora, minha eterna gratidão e todo o meu amor.

Ao meu pai, pelo apoio constante e exemplo de perseverança, que sempre me incentivou a seguir firme nos meus objetivos.

À minha avó, que, vivendo conosco, cuidou de mim com carinho e dedicação diários, sendo um porto seguro em todos os momentos.

Aos meus irmãos, que são parte essencial da minha vida, meu carinho sincero. Obrigado por cada gesto de companheirismo, por cada palavra de apoio e por me ensinarem, todos os dias, o valor da união e do amor fraterno.

Às minhas amigas, pela amizade verdadeira, pelo incentivo constante e pelos momentos de alegria compartilhados ao longo dessa jornada.

A todos vocês, dedico este trabalho com profundo reconhecimento, pois essa conquista é fruto do amor, cuidado e apoio que sempre recebi.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a ineficácia da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas e tráfico de órgãos, com ênfase nos desafios jurídicos e desafios operacionais presentes na implementação do Protocolo de Palermo. O tráfico de seres humanos, especialmente para prostituição, trabalho forçado e tráfico de órgãos, é uma das violações mais graves dos direitos humanos e um crime transnacional que requer uma resposta coordenada e coordenada entre os países. Embora existam tratados e convenções internacionais, como o Protocolo de Palermo, voltados para o enfrentamento dessa problemática, a efetividade dessas iniciativas tem se mostrado limitada, principalmente devido a barreiras legais, discrepâncias nas legislações nacionais, falta de recursos e treinamento adequado das autoridades competentes. O estudo e pesquisa centra-se nas dificuldades que os países enfrentam na implementação de políticas públicas, nas fraquezas dos sistemas de governança e supervisão e no impacto das diferenças políticas e culturais na cooperação transfronteiriça. Ao final, são apresentadas sugestões para superar essas lacunas, visando à criação de um sistema mais eficaz de cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas e tráfico de órgãos, com a garantia da proteção integral dos direitos humanos e a punição efetiva dos infratores.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Tráfico de órgãos. Cooperação internacional. Protocolo de Palermo. Direitos humanos. Desafios jurídicos. Desafios operacionais. Legislação internacional. Combate ao tráfico.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the ineffectiveness of international cooperation in combating human trafficking and organ trafficking, with an emphasis on the legal challenges and operational challenges present in the implementation of the Palermo Protocol. Trafficking in human beings, especially for prostitution, forced labor and organ trafficking, is one of the most serious human rights violations and a transnational crime that requires a coordinated response between countries. Although there are international treaties and conventions, such as the Palermo Protocol, aimed at tackling this problem, the effectiveness of these initiatives has been limited, mainly due to legal barriers, discrepancies in national legislation, lack of resources and adequate training for the competent authorities. The study and research focuses on the difficulties countries face in implementing public policies, the weaknesses of governance and supervision systems and the impact of political and cultural differences on cross-border cooperation. At the end, suggestions are made for overcoming these shortcomings, with a view to creating a more effective system of international cooperation in the fight against human trafficking and organ trafficking, with the guarantee of the full protection of human rights and the effective punishment of offenders.

KEYWORDS: Trafficking in persons. Trafficking in organs. International cooperation. Palermo Protocol. Human rights. Legal challenges.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar la ineficacia de la cooperación internacional en el combate a la trata de personas y el tráfico de órganos, con énfasis en los desafíos jurídicos y operacionales presentes en la implementación del Protocolo de Palermo. La trata de seres humanos, especialmente con fines de prostitución, trabajo forzado y tráfico de órganos, constituye una de las violaciones más graves de los derechos humanos y un crimen transnacional que requiere una respuesta coordinada entre los países. Aunque existen tratados y convenciones internacionales, como el Protocolo de Palermo, destinados a enfrentar esta problemática, la efectividad de dichas iniciativas ha demostrado ser limitada, principalmente debido a barreras legales, discrepancias en las legislaciones nacionales, falta de recursos y capacitación adecuada de las autoridades competentes. El estudio se centra en las dificultades que enfrentan los países para implementar políticas públicas, en las debilidades de los sistemas de gobernanza y supervisión, y en el impacto de las diferencias políticas y culturales sobre la cooperación transfronteriza. Finalmente, se presentan sugerencias para superar estas brechas, con miras a la creación de un sistema más eficaz de cooperación internacional en el combate a la trata de personas y el tráfico de órganos, garantizando la protección integral de los derechos humanos y el castigo efectivo de los infractores.

PALABRAS CLAVE: Tráfico de personas. Tráfico de órganos. Cooperación internacional. Protocolo de Palermo. Derechos humanos. Desafíos jurídicos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O PROTOCOLO DE PALERMO: FUNDAMENTOS E OBRIGAÇÕES JURÍDICAS.....	6
2.1. O Protocolo de Palermo: Definição e Objetivos Principais.....	7
2.2. Partes Envolvidas e Estrutura Internacional.....	8
2.3. Dificuldades na Cooperação Penal.....	16
2.4. A Ineficácia da Cooperação Internacional.....	18
2.5. Desafios Jurídicos na Implementação do Protocolo de Palermo.....	19
2.6. Desafios Operacionais na Implementação do Protocolo de Palermo.....	21
2.7. Barreiras Práticas na Cooperação Internacional com base em casos reais.....	22
3. ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS.....	25
3.1 Operação Liberdade: Brasil e Paraguai.....	25
3.2 Rede de Tráfico: Romênia e Reino Unido.....	26
4. CONSIDERAÇÕES.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas e de órgãos configura uma das mais graves violações aos direitos humanos, sendo reconhecido como crime transnacional organizado. Envolvendo redes criminosas que operam além das fronteiras nacionais, essa prática afeta milhares de vítimas todos os anos, alimentada por fatores como vulnerabilidade social, pobreza e desigualdade. Tendo em vista tal complexidade e da abrangência internacional dessas condutas, torna-se essencial a existência de mecanismos eficazes de cooperação entre os Estados para o seu enfrentamento.

Nesse viés, o presente trabalho tem como objeto a análise da ineficácia da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas e de órgãos, à luz das disposições do Protocolo de Palermo — instrumento jurídico internacional voltado ao confronto do crime organizado transnacional. A pesquisa demanda depreender os limites jurídicos e operacionais que geram empecilhos na aplicação prática do Protocolo, especialmente no que diz respeito à articulação entre os Estados signatários.

Este trabalho tem como objetivo principal entender as principais dificuldades que afetam a efetividade da cooperação internacional prevista no Protocolo de Palermo, especialmente nos aspectos jurídicos e operacionais. Para isso, utilizamos uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, analisando tratados internacionais, legislações nacionais e estudos de casos reais que envolvem a colaboração entre países na luta contra o tráfico de pessoas e órgãos.

O conteúdo está organizado em três partes. Na primeira, apresentamos os fundamentos do Protocolo de Palermo e sua importância dentro do sistema jurídico internacional. Na segunda, discutimos os desafios enfrentados pelos países na cooperação, destacando os aspectos jurídicos e operacionais. Já na terceira, refletimos sobre casos emblemáticos que ilustram as dificuldades na aplicação prática do protocolo e sugerimos caminhos para fortalecer a cooperação internacional nesse combate.

2. O PROTOCOLO DE PALERMO: FUNDAMENTOS E OBRIGAÇÕES JURÍDICAS

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi adotado em 2000, na cidade italiana de mesmo nome. Sua criação decorreu da necessidade de estabelecer um instrumento internacional eficaz para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerado um dos crimes transnacionais mais graves e lucrativos da atualidade.

O Protocolo tem como natureza jurídica a de um tratado internacional, vinculando os Estados que o ratificam às obrigações nele contidas. Ele integra a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e visa estabelecer uma base comum para ações de cooperação internacional, harmonização legislativa, repressão ao tráfico de pessoas e proteção às vítimas. Seu artigo 3º define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Essa definição introduz um marco importante, pois reconhece o tráfico não apenas como uma questão criminal, mas como uma grave violação dos direitos humanos, exigindo que os Estados adotem medidas preventivas, repressivas e de assistência às vítimas. O Protocolo estabelece, portanto, três pilares fundamentais: prevenção, repressão e proteção, sendo este último crucial para assegurar a dignidade e os direitos dos indivíduos traficados.

O Brasil, como signatário do Protocolo, comprometeu-se com sua implementação por meio de atos normativos internos. O Decreto nº 5.948/2006 promulgou o texto do Protocolo no ordenamento jurídico nacional, conferindo-lhe validade e eficácia no território brasileiro. Mais adiante, o país fortaleceu sua legislação interna com a Lei nº 13.344/2016, que trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas e medidas de atenção às vítimas, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios e obrigações internacionais assumidos.

Nessa toada, tal lei nacional ampliou a definição de tráfico e incorporou orientações internacionais, incluindo medidas de prevenção, repressão, assistência e proteção integral às vítimas. Além disso, estabeleceu ações específicas voltadas para crianças, adolescentes e mulheres, grupos que estão entre os mais vulneráveis à exploração. A adoção do Protocolo de Palermo foi um passo importante na legislação, mas ainda há muitos desafios para sua efetiva aplicação, especialmente no que diz respeito à cooperação entre os países e à superação de obstáculos operacionais e jurídicos.

Por isso, embora o Protocolo de Palermo tenha sido um marco na luta contra o tráfico de pessoas, colocar suas diretrizes em prática depende não só da assinatura formal por parte dos Estados, mas também de um compromisso real com políticas públicas eficientes, de uma cooperação internacional ativa e do esforço para superar as dificuldades que ainda dificultam a proteção das vítimas e a punição dos responsáveis.

2.1. O Protocolo de Palermo: Definição e Objetivos Principais

O Protocolo de Palermo, oficialmente intitulado “*Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*”, foi adotado em 2000, porém, somente entrou em vigor em 2003. Este instrumento jurídico configura-se como um dos marcos normativos mais relevantes no cenário internacional no que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Seu escopo abrange a prevenção dessa grave violação de direitos humanos, especialmente voltado para as mulheres e crianças, a responsabilização penal dos autores e a proteção integral das vítimas, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

O primeiro evento histórico importante a respeito do tema de tráfico internacional de pessoas que pode ser destacado é o Tratado de Paris, firmado entre Inglaterra e França no ano de 1814, o qual dirigia-se ao tráfico de negros que eram feitos como materiais escravos comercializáveis. A partir da dedicação dos países envolvidos nessa causa internacional, a Convenção realizada pela Sociedade das Nações, em 1926, e novamente defendida pela Organização das Nações Unidas, em 1953, tornaram-se possíveis, nas quais definiam-se o tráfico de escravos, o qual “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos” (Castilho, 2007, p. 9).

Nesse viés, observa-se que, com os acontecimentos contemporâneos e o percurso histórico, culminou-se o surgimento da Organização das Nações Unidas, marcando o início de uma nova fase no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. Mesmo que, em um primeiro momento, os esforços estivessem voltado, principalmente, para o continente europeu, em especial o Leste Europeu, tal processo representa um avanço significativo em relação às tentativas anteriores. Dessa maneira, é fundamental destacar essa trajetória histórica para que se compreenda a evolução do sistema de combate ao tráfico de pessoas, que encontra no Protocolo de Palermo um marco jurídico mais abrangente e estruturado, ainda que não isento de falhas em sua efetiva implementação.

O Protocolo de Palermo, elemento constituinte da Convenção de Crime Organizado Transnacional, enfatiza um entendimento do tráfico de pessoas como problema de crime organizado. Contudo, ainda existem brechas para elucidar o fenômeno por distintos ângulos, de forma que as estratégias de combate ao tráfico e suas consequências dependem da escolha de uma determinada abordagem. Cada abordagem pode levar a implicações políticas diferentes e até graves e perigosas para as vítimas do tráfico (Borges, 2013).

O Protocolo de Palermo, enquanto instrumento integrante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adere uma interpelação que enquadra o tráfico de pessoas predominantemente como uma questão de segurança pública, inserida no contexto do crime organizado, conforme destaca Borges (2013).

Por conseguinte, é fulcral compreender a definição adotada pelo próprio Protocolo. De acordo com o documento, o tráfico de pessoas consiste na captação, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio do uso da força, coerção, ameaça, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, com o propósito de exploração. Essa exploração pode se manifestar de diversas formas, incluindo a exploração sexual, o trabalho forçado, a remoção de órgãos e práticas análogas à escravidão.

Ademais, o Protocolo de Palermo visa robustecer a cooperação internacional por intermédio de troca de informações, assistência técnica, capacitação de autoridades e incentivo à adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais nos Estados signatários. A proteção dos direitos humanos das vítimas, especialmente mulheres e crianças, é uma diretriz central do tratado, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de ações específicas de acolhimento e reparação.

2.2. Partes Envolvidas e Estrutura Internacional

O Protocolo de Palermo é um instrumento internacional firmado sob a coordenação da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de estabelecer mecanismos de combate ao tráfico de pessoas em escala global. Adotado em 2000 como um desdobramento da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo surgiu da necessidade de enfrentar um fenômeno que ultrapassa fronteiras nacionais e envolve redes criminosas complexas. Ao propor uma definição clara do que constitui o tráfico de pessoas, ele estabelece parâmetros mínimos que devem ser observados pelos países que o ratificam.

O documento é relevante não apenas por tratar o tráfico como um crime transnacional, mas também por reconhecer a vulnerabilidade das vítimas, especialmente mulheres e crianças, que muitas vezes são aliciadas sob coação, violência ou engano. Além disso, o Protocolo exige que os Estados adotem medidas de prevenção, promovam a responsabilização dos autores e, principalmente, ofereçam proteção e assistência às vítimas. O seu conteúdo pressupõe que a cooperação entre os países é fundamental, pois a complexidade do crime exige ações coordenadas, troca de informações e integração entre diferentes sistemas legais.

Desde sua adoção, o Protocolo se tornou referência para a elaboração de políticas públicas e ajustes legislativos em diversos países, inclusive no Brasil, que o ratificou em 2004. A partir desse compromisso internacional, foi necessário construir uma estrutura interna voltada à prevenção do tráfico, à repressão qualificada dos autores e à articulação com entidades internacionais, reforçando a responsabilidade dos Estados na implementação de medidas eficazes e no fortalecimento de uma rede internacional de combate ao tráfico humano.

Quando falamos em “partes envolvidas” no Protocolo de Palermo, estamos nos referindo a todos os agentes que participam direta ou indiretamente da aplicação desse acordo internacional. Em primeiro lugar, estão os países que assinaram e ratificaram o Protocolo, assumindo o dever de adaptar suas leis e cooperar com outros Estados no combate ao tráfico de pessoas. Além dos governos, também estão envolvidos organismos internacionais, como a ONU e o UNODC, que ajudam a coordenar ações, fornece orientações e promover o trabalho conjunto entre os países. Não podemos esquecer das polícias, do sistema judiciário, das agências de migração e das organizações da sociedade civil, como ONGs e instituições de apoio às vítimas. Todas essas partes são fundamentais para que o Protocolo funcione na prática, porque o tráfico de pessoas é um crime complexo e que exige uma resposta coletiva e bem articulada.

A adesão ao Protocolo de Palermo reflete o esforço conjunto da comunidade internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Atualmente, 117 países assinaram o protocolo e 169 o ratificaram, demonstrando o reconhecimento da gravidade desse crime e a necessidade de cooperação global. A tabela a seguir apresenta os países signatários:

País	País	País	País
 Afeganistão	 Chipre	 Irlanda	 Colômbia
 Albânia	 República Tcheca	 Israel	 Congo
 Argélia	 República Democrática do Congo	 Itália	 Costa Rica
 Angola	 Dinamarca	 Costa do Marfim	 Montenegro
 Antígua e Barbuda	 Djibuti	 Jamaica	 Marrocos
 Argentina	 Domínica	 Japão	 Moçambique
 Armênia	 República Dominicana	 Jordânia	 Myanmar
 Austrália	 Equador	 Cazaquistão	 Namíbia
 Áustria	 Egito	 Quênia	 Nauru

País	País	País	País
 Azerbaijão	 El Salvador	 Kiribati	 Países Baixos
 Bahamas	 Guiné Equatorial	 Kuaite	 Nova Zelândia
 Bahrein	 Eritreia	 Quirguistão	 Nicarágua
 Barbados	 Estônia	 República Democrática Popular do Laos	 Níger
 Belarus	 Etiópia	 Letônia	 Nigéria
 Bélgica	 União Europeia	 Líbano	 Noruega
 Belize	 Finlândia	 Lesoto	 Omã
 Benim	 França	 Libéria	 Panamá
 Bolívia	 Gabão	 Líbia	 Paraguai
 Bósnia e Herzegovina	 Gâmbia	 Liechtenstein	 Liechtenstein
 Botsuana	 Geórgia	 Lituânia	 Lituânia
 Brasil	 Alemanha	 Luxemburgo	 Luxemburgo
 Bulgária	 Gana	 Madagáscar	 Madagáscar
 Burquina Faso	 Grécia	 Malawi	 Malawi
 Burundi	 Granada	 Malásia	 Malásia
 Cabo Verde	 Guatemala	 Mali	 Mali
 Camboja	 Guiné	 Malta	 Malta
 Camarões	 Guiné-Bissau	 Mauritânia	 Mauritânia
 Canadá	 Guiana	 Maurícia	 Maurícia
 República Africana Centro-	 Haiti	 México	 México
 Chade	 Honduras	 Micronésia, Estados Federados da	 Micronésia, Estados Federados da
 Chile	 Hungria	 Mónaco	 Mónaco
 China	 Islândia	 Mongólia	 Mongólia
 Mongólia	 Índia	 São Cristóvão e Nevis	 Tailândia
 Montenegro	 Indonésia	 Santa Lúcia	 Antiga República Jugoslava da Macedónia
 Marrocos	 Iraque	 São Vicente e Granadinas	 Timor-Leste
 Moçambique	 Nicarágua	 San Marino	 Togo

País	País	País	País
 Myanmar	 Níger	 São Tomé e Príncipe	 Trinidad e Tobago
 Namíbia	 Nigéria	 Arábia Saudita	 Tunísia
 Nauru	 Noruega	 Senegal	 Turquia
 Países Baixos	 Omã	 Sérvia e Montenegro	 Turquemenistão
 Nova Zelândia	 Panamá	 Seicheles	 Uganda
 Nicarágua	 Paraguai	 Serra Leoa	 Ucrânia
 Níger	 Peru	 Cingapura	 Emirados Árabes Unidos
 Nigéria	 Filipinas	 Eslováquia	 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
 Noruega	 Polônia	 Eslovênia	 República Unida da Tanzânia
 Suriname	 Sudão	 África do Sul	 Estados Unidos da América
 Suazilândia	 Suriname	 Espanha	 Uruguai
 Nauru	 Suazilândia	 Sri Lanka	 Uzbequistão
 Países Baixos	 República da Moldávia	 Sudão	 Venezuela
 Nova Zelândia	 Romênia	 Suriname	 Vietnã
 Nicarágua	 Rússia	 Suazilândia	 Zâmbia
 Níger	 Ruanda	 Suécia	
 Nigéria	 São Cristóvão e Nevis	 Suíça	
 Noruega	 Santa Lúcia	 Eslovênia	
 Omã	 São Vicente e Granadinas	 África do Sul	
 Panamá	 San Marino	 Espanha	
 Paraguai	 São Tomé e Príncipe	 Sri Lanka	
 Peru	 Arábia Saudita	 Sudão	
 Filipinas	 Senegal	 Suriname	
 Polônia	 Sérvia e Montenegro	 Suazilândia	

Ao ratificar o Protocolo de Palermo, os países assumem compromissos legais bastante amplos e importantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao crime organizado transnacional. Essas obrigações não se limitam apenas à repressão, mas também envolvem ações preventivas, de proteção às vítimas e de cooperação entre os Estados.

Uma das principais exigências é a criminalização. Ou seja, os países precisam incorporar em suas legislações nacionais o tráfico de pessoas como crime, incluindo todas as etapas envolvidas, como recrutamento, transporte e exploração das vítimas seja por meio de trabalho forçado, exploração sexual, escravidão ou outras formas. Além disso, os países também devem tipificar crimes relacionados, como a participação em organizações criminosas, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

Outro ponto fundamental é a prevenção. Os países signatários têm a responsabilidade de desenvolver políticas públicas e campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos do tráfico, especialmente em áreas mais vulneráveis. Essa prevenção também deve envolver a colaboração com organizações não governamentais e a sociedade civil.

No que diz respeito à proteção das vítimas, os Estados devem garantir que elas não sejam tratadas como criminosas, mas sim como pessoas em situação de vulnerabilidade. Por isso, é necessário oferecer assistência jurídica, médica, psicológica e social. Também é importante garantir abrigo seguro, proteção contra represálias e apoio para que essas pessoas possam reconstruir suas vidas.

A cooperação internacional é outro pilar central. O protocolo prevê que os países colaborem entre si por meio da extradição de criminosos, do compartilhamento de informações e da ajuda mútua em investigações. Essa cooperação é essencial, já que o tráfico de pessoas geralmente envolve redes internacionais muito bem articuladas.

Além disso, o protocolo também obriga os países a promoverem a capacitação e o treinamento de profissionais como policiais, promotores, juízes e agentes sociais, para que estejam preparados para lidar com as complexidades desses crimes de forma eficaz e com respeito aos direitos humanos.

Por fim, os países devem reforçar seus mecanismos internos de controle e combate à corrupção, para garantir que o sistema de justiça funcione de forma transparente e não seja comprometido por interesses ilícitos. A integridade das instituições é essencial para o sucesso das medidas propostas.

Em resumo, o Protocolo de Palermo exige dos países uma resposta abrangente e coordenada, que vai desde a repressão até a assistência às vítimas, sempre com base no respeito aos direitos humanos e na cooperação internacional.

Órgãos internacionais

As organizações internacionais exercem um papel essencial em diversas áreas da sociedade, colaborando significativamente em aspectos como o progresso econômico, o apoio a projetos de infraestrutura, a valorização de iniciativas culturais, a promoção de medidas voltadas ao meio ambiente, além da organização de eventos esportivos de escala global.

Essas entidades também funcionam como canais importantes de articulação no cenário internacional, contribuindo para a resolução de disputas e atuando como mediadoras em questões de ordem geopolítica. Nos últimos anos, sua presença tornou-se ainda mais relevante nos debates sobre as mudanças climáticas e na proteção do patrimônio cultural. Graças à sua abrangência global, essas organizações têm a capacidade de implementar ações com grande impacto, uma vez que suas decisões são tomadas coletivamente e repercutem diretamente no cotidiano das populações.

As organizações internacionais exercem um papel fundamental tanto na aplicação quanto na fiscalização do Protocolo de Palermo. Elas atuam como facilitadoras na implementação das diretrizes previstas no tratado, oferecendo apoio técnico, jurídico e institucional aos países signatários. Por meio de cooperação multilateral, essas instituições auxiliam os Estados a ajustarem suas legislações nacionais às normas internacionais, promovendo a harmonização das leis penais relacionadas ao tráfico de pessoas, crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro.

Além disso, contribuem com treinamentos especializados, desenvolvimento de manuais operacionais e capacitação de profissionais que atuam diretamente na investigação e no julgamento desses crimes. Esse suporte é essencial, principalmente para os países que enfrentam dificuldades técnicas ou estruturais na aplicação do Protocolo.

No campo da fiscalização, organizações como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) monitoram o cumprimento das obrigações assumidas pelos países e publicam relatórios periódicos que analisam o progresso de cada Estado na implementação das medidas previstas. Também estimulam a troca de informações entre países e promovem fóruns de diálogo que incentivam a cooperação internacional, reforçando ações conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e ao crime transnacional.

Portanto, as organizações internacionais funcionam como pontes entre os países, garantindo que o Protocolo de Palermo não fique apenas no papel, mas seja efetivamente transformado em políticas públicas, ações coordenadas e respostas concretas contra crimes que atravessam fronteiras.

a) Papel dos Estados

Ao aderirem ao Protocolo de Palermo, os países assumem compromissos concretos para enfrentar o tráfico de pessoas, com foco em três frentes principais: legislar, investigar e proteger vítimas. Essas ações não são apenas orientações, mas deveres assumidos diante da comunidade internacional.

Em primeiro lugar, cabe aos Estados criar legislações internas que estejam alinhadas à definição de tráfico de pessoas prevista no artigo 3º do Protocolo. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 13.344/2016 representa um avanço importante ao tipificar o crime de tráfico e tratar de aspectos relacionados à prevenção e à assistência às vítimas. A lei também reforça a cooperação entre instituições públicas e organizações da sociedade civil no enfrentamento do problema.

Além de legislar, é essencial que os países invistam em mecanismos eficazes de investigação.

Isso inclui capacitação de agentes públicos, atuação integrada entre forças de segurança e o fortalecimento de delegacias e promotorias especializadas. Investigações sérias e imparciais são fundamentais para combater a impunidade e responsabilizar os autores desses crimes.

Por fim, a proteção das vítimas é um dos pilares mais sensíveis e fundamentais. O Estado deve garantir acesso à saúde, acolhimento, apoio psicológico, proteção física e, quando necessário, inclusão em programas de reintegração. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto nº 5.948/2006, estabelece diretrizes importantes nesse sentido.

b) Sociedade civil e ONGs

O combate ao tráfico de pessoas é um desafio que exige a colaboração de diversos setores da sociedade, e é inegável o papel crucial que as organizações não governamentais desempenham nesse processo. Embora o Estado tenha sua função primordial na criação e implementação de políticas públicas, as ONGs têm um papel complementar e, muitas vezes, essencial, especialmente quando se trata de assistência às vítimas, denúncia, prevenção e educação da sociedade.

Organizações como a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude atuam diretamente no atendimento a mulheres e crianças que são vítimas do tráfico, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social. Além disso, a ASBRAD desenvolve projetos de capacitação para empoderar as vítimas e prepará-las para reconstruir suas vidas longe da exploração. O Instituto Migrações e Direitos Humanos, por sua vez, foca no apoio a migrantes e refugiados, grupos especialmente vulneráveis ao tráfico de pessoas. Essa organização presta orientação legal e documentação para garantir que essas pessoas não sejam exploradas durante suas jornadas.

Outro exemplo significativo é o Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, que, além de apoiar migrantes em risco, realiza um trabalho de conscientização e educação sobre os direitos desses indivíduos. No campo da denúncia, a Repórter Brasil tem um papel relevante, com suas investigações que revelam casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo, contribuindo com dados essenciais para a formulação de políticas públicas e campanhas de sensibilização.

As ONGs, portanto, desempenham uma função essencial que vai além do acolhimento imediato. Elas trabalham de forma integrada com as vítimas, oferecem suporte contínuo e ajudam a reconstruir suas vidas. Além disso, têm um papel educativo importante, por meio de campanhas de conscientização que alertam sobre os riscos do tráfico e ensinam como identificar e denunciar situações suspeitas. Muitas dessas organizações também estão envolvidas na formulação de políticas públicas, atuando como interlocutores entre as vítimas e o Estado, para garantir que as leis de proteção sejam eficazes e cumpridas. Dessa forma, as ONGs contribuem significativamente para a criação de uma rede de apoio que protege as vítimas, educa a população e fortalece as ações contra o tráfico de pessoas.

c) Como essa estrutura deve funcionar

Diante do caráter transnacional do tráfico de pessoas, é indispensável que os países atuem de forma coordenada.

Esse tipo de crime não respeita fronteiras e, por isso, o enfrentamento eficaz só é possível por meio de cooperação internacional estruturada, tanto em ações preventivas quanto investigativas. A articulação entre os Estados precisa ser constante, com foco na troca de informações, assistência jurídica mútua, e na realização de operações conjuntas, respeitando as legislações de cada país envolvido.

Uma ferramenta importante nesse contexto são os acordos bilaterais, que permitem que dois países estabeleçam regras específicas de colaboração. O Brasil, por exemplo, mantém acordos com países como Argentina, Bolívia e Paraguai, especialmente voltados à prevenção e combate ao tráfico de pessoas nas regiões de fronteira. Esses acordos ajudam a alinhar procedimentos e facilitam a investigação de crimes que envolvem cidadãos de diferentes nacionalidades.

Outro instrumento que tem se mostrado eficaz são as chamadas Equipes Conjuntas de Investigação. Trata-se de grupos formados por autoridades de dois ou mais países que trabalham juntas em uma mesma investigação, reunindo provas, ouvindo testemunhas e compartilhando dados em tempo real. Uma experiência relevante nesse sentido foi a parceria entre o Ministério Público Federal brasileiro e o Ministério Público do Paraguai, voltada ao combate ao tráfico de pessoas na região da tríplice fronteira. Essa integração permitiu que as investigações avançassem com mais agilidade e segurança.

Além disso, existem redes internacionais, como a Rede de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas, que envolvem diversos países da América Latina e Europa. Essa rede permite uma comunicação direta entre promotores e procuradores, o que acelera o processo de cooperação e facilita o combate às organizações criminosas que atuam de maneira coordenada em vários países.

Por fim, também é importante destacar o papel de tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus protocolos. Esses documentos não apenas fornecem uma base jurídica comum entre os países, mas também estimulam a adoção de medidas mais duras contra o tráfico e garantem proteção às vítimas.

Dessa forma, a estrutura internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas deve funcionar como uma rede articulada, onde todos os países compartilhem responsabilidades, recursos e informações. A cooperação entre os Estados não é apenas desejável, mas indispensável para combater com eficiência um crime que, por sua própria natureza, ultrapassa fronteiras e exige respostas conjuntas.

Destarte, o tráfico de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras e, por isso, exige uma resposta articulada entre diferentes países e instituições. A atuação isolada de um Estado é insuficiente diante da complexidade desse tipo de crime. A cooperação internacional, por meio de redes como a Redtram e das Equipes Conjuntas de Investigação, permite que autoridades de diferentes nações troquem informações e atuem em conjunto para desarticular organizações criminosas.

Além dos acordos entre governos, também é essencial o envolvimento de organizações internacionais, como a INTERPOL, a OIM e o UNODC, que prestam apoio técnico, coordenam operações e auxiliam na proteção das vítimas.

Um exemplo disso foi a Operação Turquesa II, que reuniu mais de 30 países e resultou em prisões e resgates de vítimas.

Essas ações mostram que o combate ao tráfico de pessoas só será realmente eficaz se for construído em parceria. Governos, organismos internacionais e a sociedade civil precisam trabalhar juntos para garantir uma resposta ampla, articulada e focada na proteção dos direitos humanos.

2.3. Dificuldades na Cooperação Penal

Apesar dos avanços nos tratados internacionais e das crescentes demandas por uma atuação conjunta entre os países, a cooperação penal internacional ainda enfrenta sérios obstáculos.

Um dos principais desafios é a complexidade burocrática dos procedimentos, que exige o cumprimento de formalidades rigorosas, muitas vezes incompatíveis entre si. Erros em traduções, prazos diferentes e exigências documentais específicas dificultam a comunicação entre autoridades. Além disso, as diferenças entre os sistemas jurídicos complicam ainda mais a cooperação. Enquanto alguns países seguem modelos mais rígidos, voltados à legalidade formal das provas, outros adotam práticas mais flexíveis e investigativas. Isso provoca desconfiança entre os Estados e leva à rejeição de pedidos, como ocorre com frequência em solicitações de extradição ou compartilhamento de provas. No caso brasileiro, há registros de recusa em executar decisões estrangeiras, especialmente quando envolvem medidas que afetam diretamente direitos fundamentais, sob o argumento de defesa da soberania nacional ou da ordem pública. A falta de sintonia entre os sistemas jurídicos e a ausência de mecanismos ágeis de reconhecimento mútuo ainda são barreiras significativas. Superar essas limitações exige mais do que tratados assinados: demanda comprometimento político, harmonização mínima de procedimentos e construção de uma base sólida de confiança mútua entre os países envolvidos.

A Cooperação internacional em matéria criminal é um conjunto de ações e acordos firmados entre países para que possam se ajudar mutuamente no combate a crimes que ultrapassam fronteiras, como o tráfico de drogas, o terrorismo e o tráfico de pessoas. Essa cooperação acontece por meio de instrumentos jurídicos, como a extradição, que é quando um país entrega um acusado ou condenado para outro que deseja julgá-lo ou fazer com que ele cumpra pena. Outro mecanismo importante é o compartilhamento de provas, onde os países trocam informações e documentos que ajudam nas investigações criminais. Além disso, há também a possibilidade de realizar interrogatórios no exterior, com autorização legal, para ouvir testemunhas ou suspeitos que estão em outro país. Apesar de esses mecanismos estarem previstos em tratados e acordos, sua aplicação na prática ainda enfrenta muitos desafios.

A cooperação penal entre diferentes países ainda enfrenta sérios entraves que dificultam sua aplicação prática e reduzem sua eficácia no combate ao crime transnacional. Entre os principais problemas está a ausência de tratados específicos ou bem estruturados, o que limita a troca de informações e a execução de medidas legais de forma coordenada. Mesmo quando existem acordos em vigor, muitos são vagos ou desatualizados, o que compromete a segurança jurídica e retarda os procedimentos. Outro obstáculo significativo está nas diferenças entre os sistemas jurídicos.

Enquanto países de tradição civilista, como o Brasil, valorizam formalidades rígidas e o cumprimento estrito das normas, os Estados que seguem o sistema anglo-saxão tendem a atuar com mais flexibilidade, principalmente na fase investigativa e na coleta de provas. Essas divergências acabam gerando dúvidas sobre a validade de decisões judiciais ou elementos de prova obtidos em contextos distintos. Além disso, fatores operacionais, como idioma, prazos incompatíveis, diferenças culturais e até o fuso horário, dificultam a comunicação direta entre autoridades.

A tudo isso se soma uma certa desconfiança entre os países, movida pelo receio de violar a soberania nacional, expor dados sensíveis ou comprometer garantias processuais. Diante desses obstáculos, a cooperação penal ainda se mostra limitada e vulnerável, sobretudo quando comparada à agilidade com que operam as organizações criminosas internacionais.

A ausência de acordos bilaterais específicos entre países é um dos maiores obstáculos para a cooperação penal internacional. Sem esses tratados, a troca de informações e a execução de medidas judiciais, como a extradição e o compartilhamento de provas, tornam-se lentas e burocráticas. Muitos países dependem de acordos multilaterais genéricos que nem sempre contemplam todas as particularidades dos casos, gerando insegurança jurídica e atrasos. Além disso, a falta desses instrumentos dificulta o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, prejudicando o combate efetivo ao crime transnacional. Por isso, a criação e atualização de acordos bilaterais são essenciais para agilizar processos e fortalecer a cooperação entre os Estados.

A diversidade entre os sistemas jurídicos civil law e common law é um dos principais obstáculos enfrentados na cooperação penal internacional. O modelo civil law, adotado pela maioria dos países latino-americanos, incluindo o Brasil, é baseado em códigos legais escritos e processos judiciais estruturados, com forte ênfase na formalidade e na segurança jurídica. As decisões são tomadas com base nas leis escritas, e os procedimentos são rigorosamente definidos. Por outro lado, o common law, típico de países como o Reino Unido e os Estados Unidos, baseia-se amplamente em precedentes judiciais e oferece maior flexibilidade na condução de investigações e na aceitação de provas. Essa diferença de abordagem pode gerar desconfiança e impasses quando um país precisa reconhecer decisões, provas ou medidas adotadas no outro, especialmente em casos complexos que envolvem técnicas investigativas diferentes. Além disso, no sistema civil law, a prova é obtida e controlada pelo juiz, enquanto no common law o papel do juiz é mais passivo, e as partes são responsáveis por apresentar evidências. Essa diferença estrutural pode causar dificuldades práticas na troca de informações e na cooperação, já que procedimentos válidos em um país podem não ser aceitos ou reconhecidos em outro. Para contornar essas barreiras, é essencial que os Estados criem mecanismos de diálogo e adaptação, por meio de acordos internacionais que prevejam a flexibilização e o respeito às diferenças, além de treinamentos conjuntos para agentes envolvidos na cooperação penal. Somado a isso, a harmonização das práticas jurídicas e o fortalecimento de redes internacionais de cooperação são passos fundamentais para que a colaboração entre países seja mais eficaz, reduzindo os riscos de impunidade e aumentando a resposta contra crimes transnacionais.

Um dos grandes desafios na cooperação penal entre países está nas diferenças de idioma, nos prazos legais e na falta de confiança mútua.

Quando as autoridades precisam trocar documentos, como pedidos de extradição ou outras solicitações, a tradução incorreta pode causar confusão e atrasos que comprometem o andamento das investigações. Além disso, cada país tem seus próprios prazos para responder ou cumprir essas solicitações, e essa falta de alinhamento acaba atrasando ações importantes contra criminosos. Outra dificuldade frequente é a desconfiança entre os Estados, que pode surgir por diversas razões, como o receio de que dados sensíveis sejam mal-usados, a proteção da soberania nacional ou dúvidas sobre a justiça aplicada no outro país.

Tudo isso torna o trabalho conjunto mais difícil, exigindo diálogo constante, respeito às diferenças e a busca por processos mais claros e rápidos para que a cooperação seja efetiva.

O Protocolo de Palermo, criado para combater o tráfico de pessoas e outros crimes transnacionais, estabelece diretrizes claras para a cooperação entre países, incluindo a troca de informações, a assistência mútua e a coordenação em investigações.

No papel, ele representa um avanço importante ao incentivar o trabalho conjunto entre nações. No entanto, na prática, muitos obstáculos ainda dificultam a aplicação efetiva dessas regras. As diferenças legais entre os países, a falta de acordos específicos e os problemas operacionais — como burocracia excessiva e limitações técnicas — acabam comprometendo a agilidade e a eficácia da cooperação prevista pelo Protocolo. Assim, embora o documento seja uma base essencial, é necessário superar essas dificuldades para que ele possa cumprir seu papel no combate aos crimes internacionais.

2.4. A Ineficácia da Cooperação Internacional no Combate ao Tráfico de Pessoas e Órgãos

Existe uma cooperação técnica internacional indispensável para o trabalho no enfrentamento ao tráfico de pessoas; na maioria das vezes, as pessoas são retiradas do país por organizações criminosas espalhadas pelo mundo (Nobrega, 2014).

É inegável que a cooperação internacional desempenha papel fundamental no enfrentamento ao tráfico de órgãos e de seres humanos, considerando tratar-se de crimes transnacionais que demandam uma resposta articulada, multilateral e eficaz entre os Estados para sua repressão adequada e abrangente. Assim, efetivando um dos principais pilares do Protocolo de Palermo, entretanto, apesar de seu potencial teórico, a prática tem revelado inúmeras fragilidades e inconsistências as quais comprometem a eficácia plena das medidas propostas.

Um dos principais empecilhos é a ausência de harmonização legislativa entre os países signatários. Ainda que o Protocolo defina critérios mínimos para a caracterização do tráfico, muitos Estados mantêm legislações internas divergentes, com definições distintas ou incompletas. Essas diferenças dificultam a atuação conjunta, especialmente em casos transnacionais, em que os agentes do tráfico operam entre fronteiras com mais facilidade, aproveitando as lacunas jurídicas e a ausência de uniformidade normativa, as quais são indispensáveis nesse embate.

Essa parceria busca incentivar a participação social, e preparar países próximos para fortalecer a cooperação internacional em áreas de fronteira (Trindade, 2014). Ademais, é perceptível a notória vulnerabilidade nos mecanismos de troca de informações e no vínculo entre órgãos competentes.

Muitas vezes, a comunicação entre países é lenta, burocrática e pouco eficiente, o que permite e viabiliza com mais facilidade que organizações criminosas operem com relativa impunidade. A inexistência de uma base de dados internacional consolidada e acessível, bem como a falta de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias, torna a investigação e repressão aos crimes de tráfico extremamente desafiadora.

2.5. Desafios Jurídicos na Implementação do Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo, firmado pela ONU em 2000, determina que os países participantes adotem medidas legais para enfrentar o tráfico de pessoas.

Entre os compromissos assumidos estão a criação de leis específicas para punir esse tipo de crime, o oferecimento de assistência às vítimas e a promoção da colaboração entre nações para fortalecer investigações e responsabilizações. O documento também recomenda ações preventivas e políticas de reintegração para aqueles que foram explorados.

Apesar da proposta clara, muitos governos enfrentam dificuldades para colocar essas normas em prática. Um dos principais entraves está nas diferenças legais entre os Estados. Aquilo que é reconhecido como tráfico humano em determinado território pode não receber o mesmo tratamento em outro, comprometendo ações conjuntas. Um exemplo é a realidade dentro da União Europeia: enquanto países como o Reino Unido e a França avançaram com estruturas jurídicas robustas, outras nações, como Hungria e Bulgária, ainda enfrentam falhas na aplicação e fiscalização das leis existentes.

Outro ponto crítico é a cooperação internacional. Embora essencial, muitas vezes ela é dificultada pela lentidão nos processos administrativos, escassez de recursos e pela incompatibilidade entre os sistemas jurídicos. Em 2017, a Operação Liberdade, desenvolvida por Brasil e Paraguai, conseguiu libertar dezenas de pessoas em situação de exploração. Mesmo assim, a falta de integração entre os órgãos responsáveis e as barreiras institucionais evidenciaram como esse tipo de ação ainda enfrenta limitações importantes.

Em resumo, apesar das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo, sua implementação esbarra em desafios como divergência legislativa, baixa capacidade operacional e dificuldade de articulação entre países, o que enfraquece a resposta global ao tráfico de seres humanos.

a) Harmonização das leis

Um dos principais desafios para aplicar o Protocolo de Palermo é a dificuldade de harmonizar as legislações nacionais com os padrões exigidos pela ONU. Cada país possui um sistema jurídico próprio, com definições e procedimentos diferentes, o que dificulta a padronização. Em muitos casos, as leis locais não acompanham a complexidade do tráfico de pessoas, o que prejudica a identificação dos crimes e a punição dos responsáveis.

Por exemplo, enquanto países como Portugal e Itália incorporaram rapidamente as diretrizes do Protocolo em suas leis internas, outros, com estruturas jurídicas mais engessadas ou falta de prioridade política, ainda enfrentam obstáculos para adaptar suas normas.

Além disso, em sistemas de direito costumeiro ou mistos, como em partes da África ou da Ásia, as definições legais do tráfico nem sempre seguem os parâmetros da ONU, o que enfraquece a cooperação entre os países.

Essa falta de alinhamento dificulta investigações conjuntas e cria brechas que facilitam a atuação das redes criminosas. Por isso, a harmonização legal continua sendo um ponto essencial, mas ainda pouco alcançado, na luta contra o tráfico internacional de pessoas.

b) Definições jurídicas diferentes

Um problema recorrente na aplicação do Protocolo de Palermo é a variação nas definições legais sobre o que é considerado tráfico de pessoas.

Embora o documento da ONU traga um conceito claro, alguns países ainda utilizam definições mais limitadas ou confusas, o que dificulta a identificação dos crimes e a cooperação internacional.

Uma das confusões mais comuns é entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. No tráfico, há exploração como trabalho forçado, servidão ou exploração sexual e as vítimas geralmente não consentem ou são enganadas.

Já no contrabando, a pessoa consente em cruzar fronteiras ilegalmente, geralmente em troca de dinheiro, sem exploração após o deslocamento. Muitos países ainda tratam esses dois crimes de forma parecida, o que atrapalha investigações e julgamentos.

Por exemplo, segundo a UNODC, em alguns países da Ásia e do Leste Europeu, a legislação não diferencia bem os dois casos, o que prejudica tanto a proteção das vítimas quanto a punição dos verdadeiros responsáveis. Esse tipo de falha mostra a necessidade urgente de padronização conceitual, como forma de fortalecer o combate global ao tráfico humano.

c) Lacunas legislativas

Mesmo com o avanço internacional no combate ao tráfico de pessoas, muitos países ainda apresentam falhas ou ausência de leis específicas sobre o tema. Em alguns casos, o tráfico não é tratado como crime autônomo, ficando incluído em outros tipos penais, como imigração ilegal, exploração sexual ou trabalho escravo, o que enfraquece a resposta jurídica.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC (2022), mais de 30 países ainda não possuem uma legislação completa que aborde todas as formas de tráfico previstas no Protocolo de Palermo, como tráfico para remoção de órgãos ou para casamento forçado. Isso cria um cenário onde parte das vítimas não é reconhecida legalmente e os responsáveis, muitas vezes, não são punidos de forma adequada.

Um exemplo claro é o de algumas nações da África Central e do Sudeste Asiático, onde as leis ainda são limitadas ao tráfico sexual e deixam de lado outras formas de exploração. Essa ausência de normas abrangentes dificulta não só o combate interno, mas também a cooperação com outros países.

Por isso, preencher essas lacunas legislativas é essencial para garantir justiça às vítimas e impedir que redes criminosas aproveitem essas brechas legais.

d) Problemas na aplicação penal

A aplicação penal nos casos de tráfico internacional de pessoas enfrenta obstáculos jurídicos sérios, principalmente quando envolve mais de um país. Um dos maiores desafios é definir quem tem competência para julgar quando o crime ocorre em diferentes territórios ou quando as vítimas e os autores são de nacionalidades distintas.

Além disso, a extradição de acusados nem sempre é simples. Existem países que não extraditam seus próprios cidadãos ou que recusam a extradição por falta de acordo bilateral, o que dificulta a responsabilização dos envolvidos. Outro entrave está na cooperação jurídica internacional, que exige troca de informações entre autoridades, cumprimento de prazos legais e respeito às diferenças entre os sistemas jurídicos algo que nem sempre acontece de forma eficiente.

Casos complexos, como os investigados pela Europol em 2021, envolvendo redes de tráfico atuando simultaneamente em países como Espanha, Alemanha e Romênia, mostraram que a falta de coordenação entre os Ministérios Públicos atrasou os processos e permitiu que alguns criminosos escapassem antes de serem presos.

Esses entraves mostram que, para tornar o combate ao tráfico mais efetivo, é fundamental melhorar os mecanismos de cooperação penal internacional e tornar os processos mais rápidos e integrados entre os países.

e) Resistência institucional

Além dos desafios jurídicos e operacionais, o enfrentamento ao tráfico de pessoas também esbarra em resistência institucional. Em muitos países, ainda há falta de vontade política para priorizar o tema, o que reflete diretamente na ausência de políticas públicas consistentes e na falta de recursos destinados ao combate e à prevenção.

Outro ponto crítico é o baixo investimento na capacitação de policiais, promotores e juízes. Sem formação adequada, os profissionais muitas vezes não reconhecem as situações de tráfico ou tratam os casos de forma equivocada, confundindo, por exemplo, vítimas com criminosos. Essa realidade enfraquece o sistema de justiça e compromete a proteção das vítimas.

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações, em seu relatório de 2022, diversos países da América Latina e do Sudeste Asiático ainda carecem de programas contínuos de treinamento para agentes públicos que atuam diretamente nesses casos. Essa falta de preparo contribui para a impunidade e para a revitimização das pessoas exploradas. Sem mudanças estruturais, essa resistência institucional continuará sendo um dos maiores obstáculos à efetivação das normas previstas no Protocolo de Palermo.

2.6. Desafios Operacionais na Implementação do Protocolo de Palermo

A implementação do Protocolo de Palermo enfrenta diversos obstáculos, que vão além das questões jurídicas e diplomáticas. É válido ressaltar, também, as dificuldades práticas que empencilham sua aplicação de forma efetiva. Tais desafios envolvem, principalmente, o trabalho das instituições responsáveis por combater o tráfico de pessoas e de órgãos, desde a identificação das vítimas até a punição dos criminosos.

A partir do Protocolo de Palermo, espera-se: a cooperação nacional e internacional, não somente do governo, mas também de organizações não governamentais (ONGs), bem como de outras instituições relevantes e demais setores da sociedade civil; a capacitação dos funcionários dos serviços envolvidos no processo de combate ao tráfico internacional de pessoas, com ênfase aos direitos humanos, principalmente das mulheres e crianças (Palermo, 2000).

Um dos principais problemas é a escassez de recursos materiais e humanos adequados. Muitos dos países que assinaram o protocolo não têm infraestrutura suficiente, equipes especializadas ou tecnologia adequada para identificar, investigar e processar casos complexos de tráfico. Tal situação é mais comum em países em desenvolvimento, onde as redes criminosas atuam com mais facilidade devido à vulnerabilidade social e às limitações das instituições locais.

O Protocolo de Palermo, portanto, mostra-se como uma orientação para o combate ao tráfico internacional de pessoas, assim como suas Convenções fundamentadoras, importantes para evolução e aprimoramento em um objetivo comum, todavia encontra-se ainda imperfeito, principalmente por diversos pontos não serem visualizados na prática.

A discriminação, vista da formação da legislação nacional até o tratamento designado às vítimas (sejam elas imigrantes com ou sem documentos, ou trabalhadoras do sexo) interfere na transmissão da teoria do combate ao tráfico de pessoas para o seu exercício prático (Palermo, 2000).

Um dos principais entraves operacionais na implementação do Protocolo de Palermo é a falta de padronização nos procedimentos entre os países, o que dificulta a identificação de vítimas, a investigação eficaz e a coleta de provas. Essa falta de padronização favorece a atuação das redes criminosas e prejudica os processos judiciais. Ademais, a escassez de sistemas adequados de proteção e reintegração das vítimas, o que compromete sua confiança nas autoridades e desestimula denúncias. Em casos de tráfico de órgãos, essas dificuldades são ainda mais graves devido à complexidade da identificação e ao impacto físico e emocional. Casos reais, como operações frustradas por falhas de comunicação e falta de apoio logístico, demonstram o espaçamento entre o que prevê o Protocolo e a realidade enfrentada pelos Estados na prática.

2.7. Barreiras Práticas na Cooperação Internacional com base em casos reais

A cooperação internacional é considerada uma das principais estratégias no enfrentamento ao tráfico de pessoas, já que esse crime opera em redes transnacionais e exige respostas conjuntas. O Protocolo de Palermo reforça essa necessidade ao propor mecanismos de colaboração entre os países, como troca de informações, investigações integradas e auxílio jurídico mútuo.

No entanto, na prática, essa cooperação ainda enfrenta sérias falhas. Fatores como diferenças legais, desconfiança entre autoridades e a burocracia dos sistemas judiciais tornam a atuação conjunta ineficiente ou lenta, o que favorece a impunidade. Muitas vezes, mesmo com tratados firmados, os países não executam as medidas de forma plena.

Casos recentes analisados pela Europol e pela OIM demonstram que, apesar da existência de redes formais de cooperação, a falta de coordenação e de estrutura operacional acaba limitando os resultados. Assim, o que deveria ser um ponto forte no combate ao tráfico ainda é, muitas vezes, uma fragilidade.

a) Estudos de caso

Estudos de caso ajudam a ilustrar como a cooperação internacional pode falhar na prática, afetando diretamente a eficácia no combate ao tráfico de pessoas. Casos recentes apontam que, mesmo com os tratados internacionais em vigor, a demora na investigação e resolução de casos é comum, principalmente por conta da falta de colaboração efetiva entre os países envolvidos.

Um exemplo é o caso da Operação “Liberdade”, que ocorreu entre Brasil e Paraguai em 2017, quando uma rede de tráfico de pessoas foi desmantelada. Apesar do resgate de 47 vítimas, a operação foi marcada por dificuldades burocráticas e pela lentidão na troca de informações entre as autoridades dos dois países, o que atrasou investigações e ações de resgates.

A falta de protocolos claros e a demora nas respostas governamentais mostraram que, apesar da cooperação formal, a execução prática ainda é um grande obstáculo.

Outro caso que evidenciou a ineficiência da cooperação internacional ocorreu na União Europeia, onde, em 2020, um grupo de traficantes que operava entre a Romênia e o Reino Unido conseguiu escapar da justiça devido a diferentes interpretações legais e falta de ação coordenada entre as autoridades nacionais. A falta de alinhamento jurídico e de procedimentos rápidos de extradição resultaram em atrasos significativos nas investigações.

Esses exemplos demonstram que, embora haja uma estrutura de cooperação internacional, a efetividade das ações conjuntas ainda é comprometida pela burocracia, pela falta de recursos e pela falta de alinhamento entre os sistemas legais dos países envolvidos.

b) Problemas no compartilhamento de provas e dados

O compartilhamento de provas e dados é um aspecto crucial para a eficácia da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas. No entanto, esse processo é frequentemente comprometido por uma série de dificuldades jurídicas e operacionais.

Um dos principais desafios é a proteção de dados sensíveis. Em muitos países, as legislações nacionais sobre privacidade e proteção de dados pessoais são rigorosas, o que torna o compartilhamento de informações entre diferentes jurisdições mais complexo. De acordo com o relatório da União Europeia sobre segurança e cooperação, as restrições legais ao envio de dados pessoais e informações confidenciais podem atrasar investigações, já que as autoridades precisam garantir que estejam em conformidade com as leis locais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados, na Europa.

Outro problema importante é a dificuldade em obter depoimentos de vítimas ou testemunhas, especialmente quando essas pessoas estão em situações de vulnerabilidade extrema. A falta de confiança nas autoridades e o medo de retaliações dificultam que as vítimas falem abertamente sobre sua experiência, o que compromete a coleta de provas essenciais. Além disso, o trauma psicológico enfrentado pelas vítimas torna o processo de testemunho ainda mais desafiador. Casos como o do "Caso Novaya Gazeta", que envolveu vítimas de tráfico na Rússia, exemplificam a dificuldade em coletar depoimentos em contextos em que as vítimas têm medo de buscar ajuda devido a ameaças dos traficantes.

Esses desafios evidenciam que, embora as autoridades estejam tentando melhorar a troca de informações entre os países, a falta de regulamentação adequada e as questões relacionadas à segurança das vítimas continuam sendo barreiras significativas.

c) Falta de confiança entre os países

A falta de confiança entre os países é um obstáculo significativo para a cooperação eficaz no combate ao tráfico de pessoas. Mesmo com acordos internacionais e estruturas de colaboração estabelecidas, questões políticas e diplomáticas podem prejudicar a troca de informações e a realização de ações conjuntas. Em muitos casos, a discrepância nos interesses nacionais e dificuldades de alinhamento político dificultam o estabelecimento de uma rede de cooperação fluida.

Além disso, o medo de vazamento de informações sensíveis também é um fator que contribui para essa desconfiança. Os países, muitas vezes, hesitam em compartilhar dados relacionados a investigações em andamento por receio de que isso possa ser usado politicamente ou resultar em consequências adversas.

Um exemplo disso ocorreu durante as investigações do tráfico de pessoas entre México e Estados Unidos, quando informações sobre operações conjuntas foram divulgadas de forma prematura, comprometendo as estratégias de resgate e desmantelamento das redes criminosas. Esse tipo de vazamento gera desconfiança entre os países envolvidos, tornando futuras colaborações mais difíceis.

Portanto, a falta de confiança é um fator que dificulta a aplicação efetiva das políticas internacionais, pois impede que as autoridades compartilhem informações vitais para o desmantelamento de redes de tráfico de pessoas.

d) Entraves burocráticos e diplomáticos

A burocracia excessiva e as diferenças nos procedimentos legais de cada país são grandes obstáculos para a cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas. As exigências legais variadas e os trâmites formais frequentemente atrasam investigações e dificultam o resgate rápido de vítimas. Um exemplo disso ocorreu na Operação Arco-Íris, em 2018, quando a troca de informações entre o Brasil e a Europa foi retardada por autorização formal para a transferência de provas.

Além disso, entraves diplomáticos, como a falta de comunicação eficaz entre países com tensões políticas, também prejudicam a cooperação. As diferenças no processo de extradição e na legislação de proteção de dados contribuem para a lentidão nas ações, o que torna mais difícil combater redes transnacionais de tráfico de pessoas.

e) Consequências práticas

A falta de uma cooperação eficaz tem consequências graves no combate ao tráfico de pessoas. A impunidade é um dos principais resultados, pois traficantes frequentemente escapam da justiça devido à lentidão nas investigações e à falta de ação coordenada entre os países. Além disso, a demora nos processos judiciais faz com que muitas vezes as vítimas fiquem desamparadas, sem proteção adequada ou acesso a recursos essenciais para sua recuperação.

Um exemplo disso foi a demora em processos de extradição que atrasaram a punição de criminosos envolvidos em redes de tráfico, deixando vítimas em situações de vulnerabilidade.

Esses desafios evidenciam que, sem uma cooperação internacional rápida e eficiente, o tráfico de pessoas continua a ser um crime impune em muitos casos, prejudicando tanto as vítimas quanto a segurança internacional.

Por fim, fica evidente a urgência de criar mecanismos práticos e confiáveis de cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas. Embora existam compromissos legais, como o Protocolo de Palermo, a falta de alinhamento jurídico, a dificuldade em compartilhar informações e os entraves burocráticos ainda comprometem a eficácia das ações conjuntas.

A impunidade, a demora nas investigações e a vulnerabilidade das vítimas são consequências diretas da falha na implementação de uma cooperação eficiente.

Portanto, é fundamental que os países superem as barreiras políticas, burocráticas e legais e avancem para um sistema de colaboração mais ágil e coordenado.

A criação de redes de investigação, a melhoria do compartilhamento de dados e a garantia de proteção adequada às vítimas são passos essenciais para combater o tráfico de pessoas de maneira mais eficaz.

3. ESTUDO DE CASOS EMBLEMÁTICOS

3.1. Operação Liberdade: Brasil e Paraguai

Em 2017, a Operação Liberdade surgiu de um esforço conjunto entre Brasil e Paraguai, visando desmantelar uma teia de tráfico humano para fins de exploração sexual na área fronteiriça. A iniciativa resultou no salvamento de muitas vítimas, sobretudo jovens mulheres enganadas com falsas ofertas de trabalho, e desmantelou uma porção de um esquema transnacional com tentáculos nos dois países.

Contudo, além dos sucessos, a operação revelou obstáculos importantes na colaboração internacional, como a lentidão no compartilhamento de dados, entraves na padronização dos processos legais e a ausência de um plano conjunto para amparar as vítimas. Tais empecilhos evidenciam que, embora o Protocolo de Palermo trace normas para a cooperação entre nações, sua efetividade depende de ferramentas práticas mais direcionadas, adequadas ao contexto regional.

O episódio evidencia uma lição jurídica central: a adesão formal aos tratados internacionais é apenas o primeiro passo. A efetiva implementação exige coordenação técnica, compatibilidade normativa e confiança política entre os países envolvidos. Nesse sentido, tensões diplomáticas recentes — como as repercussões da denúncia veiculada pelo UOL e analisada pela CNN Brasil sobre uma suposta ação da ABIN contra o governo paraguaio — evidenciam como conflitos políticos podem fragilizar a cooperação em temas sensíveis, como o tráfico de pessoas.

Embora o Itamaraty tenha negado qualquer ação ilícita e reafirmado os laços com o Paraguai, o caso ilustra como a instabilidade diplomática pode interferir diretamente na confiança necessária à cooperação internacional efetiva, o que reforça a urgência de se construir canais permanentes de diálogo e ações coordenadas.

3.2. Rede de Tráfico: Romênia e Reino Unido

Um dos casos mais emblemáticos de tráfico humano na Europa envolveu uma rede criminosa que operava entre a Romênia e o Reino Unido. O grupo aliciava mulheres em situação de vulnerabilidade social com falsas promessas de emprego e, ao chegar em território britânico, as vítimas eram submetidas à exploração sexual e a condições análogas à escravidão. Embora ambos os países façam parte de estruturas regionais como a União Europeia e tenham assinado tratados internacionais voltados ao combate desse tipo de crime, na prática, os mecanismos de cooperação penal se mostraram lentos e insuficientes.

Entre os principais entraves estiveram as dificuldades na comunicação entre as autoridades dos dois países. A troca de informações foi prejudicada por diferenças na estrutura legal e processual, além da burocracia envolvida na obtenção de provas transnacionais. Outro fator que comprometeu o andamento das investigações e dos julgamentos foi a barreira linguística, que exigia traduções oficiais, aumentando o tempo de resposta em momentos críticos.

Além disso, houve resistência institucional quanto ao reconhecimento de decisões e provas produzidas no país parceiro, devido às diferenças entre o sistema jurídico romeno (*civil law*) e o britânico (*common law*).

O caso evidencia que, mesmo entre países com tratados em comum e inseridos em blocos regionais, como a União Europeia, ainda persistem obstáculos estruturais e operacionais significativos. A falta de alinhamento entre os sistemas, a lentidão na responsabilização penal e a desconfiança institucional comprometem a eficácia da luta contra o tráfico de pessoas em âmbito internacional.

4. CONSIDERAÇÕES

Conclui-se que o tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, atingindo o mundo inteiro. E, para o eficaz combate do crime de tráfico de pessoas para remoção de órgãos e auxílio às vítimas e seus familiares, todas as instituições e sociedade devem estar empenhadas, com ações, como políticas públicas para que as pessoas sejam alertadas para o perigo dessa venda de órgãos e para que sejam incentivadas a doarem seus órgãos de forma legal.

Trabalho acadêmico permite constatar que, embora o Protocolo de Palermo represente um marco normativo fundamental no enfrentamento ao tráfico de pessoas e de órgãos, sua efetividade prática é significativamente limitada. A definição e os objetivos estabelecidos pelo Protocolo demonstram um compromisso internacional relevante, porém, a estrutura internacional e as partes envolvidas enfrentam sérios desafios para tornar esse instrumento plenamente aplicável.

A análise demonstrou expressamente que a cooperação internacional ainda é ineficaz, principalmente, devido à falta de uniformização legislativa, à falta de mecanismos ágeis de comunicação entre os países e à resistência dos Estados em abrir mão de sua soberania em favor da atuação conjunta. Além disso, os obstáculos jurídicos e operacionais dificultam a implementação do Protocolo de forma completa, o que gera prejuízos tanto a punição dos responsáveis quanto a proteção adequada das vítimas.

Por conseguinte, as barreiras práticas observadas em casos reais demonstram que há uma grande disparidade entre o que é previsto no plano normativo internacional e a realidade enfrentada pelos países no combate ao tráfico humano e de órgãos. A ausência de ordenamento, capacitação, protocolos comuns e apoio institucional reforça a necessidade urgente de reformulações profundas para que o Protocolo de Palermo deixe de ser apenas um acordo formal e passe a gerar resultados concretos na sentença a essas graves violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: [s. n.], 2007.

CENTRO SCALABRINIANO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS (CSEM). Site oficial. Disponível em: <https://www.csem.org.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

CNN BRASIL. Ação do Brasil contra o Paraguai: o que sabemos. **CNN BRASIL**. S. d. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/acao-do-brasil-contra-o-paraguai-o-que-sabemos/>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional**. Brasília: CNJ, s. d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cooperacao-internacional/manual-cooperacao-juridica/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ESTRELA, Tatiana Silva. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil**: trajetória e desafios. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

EUROPOL. Site oficial. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/>. Acesso em: 26 maio 2025.

G1 POLÍTICA. Brasil x Paraguai: entenda impasse envolvendo Itaipu e acusação de ataque hacker. **G1**, 02 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/02/brasil-x-paraguai-entenda-impasse-envolvendo-itaipu-e-acusacao-de-ataque-hacker.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2025.

MACHADO, Maíra Costa. Dupla incriminação na cooperação jurídica internacional. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2013. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4678-Dupla-incriminacao-na-cooperacao-juridica-internacional. Acesso em: 30 maio 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

MOREIRA, Thays. Tráfico internacional de pessoas e Protocolo de Palermo. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo>. Acesso em: 10 maio 2025.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES (MDM). **Protocolo de Palermo**. [S. l.]: MDM, 2017. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

MUNDO EDUCAÇÃO. Organizações Internacionais. Mundo Educação, s. d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/organizacoes-internacionais.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

NOBREGA, Franciele. **Cooperação Técnica Internacional**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao->

[tecnicainternacional/cooperacao-tecnica-internacional](http://tecnicainternacional.cooperacao-tecnica-internacional). Acessado em: 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Site oficial. Disponível em: <https://www.iom.int/pt>. Acesso em: 25 maio 2025.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. [S. l.]: Protocolo de Palermo, 2014. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

REPÓRTER BRASIL. Site oficial. Disponível em: <https://www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Protocolo da ONU intensificou combate ao tráfico de pessoas. **USP Notícias**, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/protocolo-da-onu-intensificou-combate-ao-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 12 maio 2025.

UNODC BRASIL. **ECI**: uma ferramenta eficaz para combater o tráfico de pessoas entre o Brasil e o Paraguai. [S. l.]: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/eci-uma-ferramenta-eficaz-para-combater-o-traffic-de-pessoas-entre-o-brasil-e-o-paraguai.html>. Acesso em: 24 maio 2025.

WHATCONVENTION.ORG. **Ratifications of the Palermo Protocol**. [S. l.]: Whatconvention.Org, s. d. Disponível em: <https://whatconvention.org/en/ratifications/317>. Acesso em: 18 maio 2025.

SITES CONSULTADOS:

<https://cadenaser.com/andalucia/2024/11/09/liberan-en-malaga-a-42-victimas-de-trata-controladas-por-una-red-criminal-dedicada-a-la-explotacion-sexual-de-mujeres-ser-malaga/>

<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/20/caso-pavesi-entenda-a-investigacao-sobre-a-morte-e-retirada-ilegal-de-orgaos-de-crianca-em-mg.ghtml>

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/manualcapacitacao-1.pdf>

<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>

<https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2591722/derrubada-grande-rede-de-traffic-sexual-em-malaga-libertadas-11-mulheres>